



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000464050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2135951-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente LUSLEIDE JANDIRA FELIX AFONSO, é agravado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16428

Agravo de Instrumento nº 2135951-58.2025.8.26.0000 Processo Digital

Nº na origem: 1028785-75.2025.8.26.0002

Agravante: Lusleide Jandira Felix Afonso

Agravado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/a

Foro: Foro Regional de Santa Amaro

Juiz prolator: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu o benefício. AGRADO DE INSTRUMENTO. Insurgência da Executada. Agravante que comprovou fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão copiada às fls. 74/76, que indeferiu o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Inconformado, recorre a parte autora aduzindo, em síntese, 1) não possui condições de custear as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento; 2) a presunção de veracidade da declaração de pobreza.

É O RELATÓRIO.

Cinge a controvérsia recursal na possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à Agravante.

Os arts. 98, *caput*, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, dispõem, respectivamente, que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

É sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

A par do inconformismo da recorrente, fato é que o magistrado pode buscar além da declaração de hipossuficiência que a lei exige para apreciação da pretensão, a qual, como se sabe, faz apenas presunção relativa da situação alegada.

Assenta-se a jurisprudência, no sentido de que o benefício merece concessão, nos mesmos requisitos de admissibilidade das causas abraçadas pela Defensoria Pública, ou seja, parte com rendimento mensal **não superior a três salários mínimos federais e possua pelo menos um bem de raiz.**

No caso dos autos, a agravante alega ser pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para tanto, apresentou cópia da sua CTPS, indicando que foi desligada de seu último emprego em outubro/2024, sendo a sua remuneração de R\$ 1.800,00/mês (fls. 14/15), seus relatórios Registrato (fls. 72/73) e comprovante de isenção de declaração de imposto de renda (fls. 65/70).

Assim, mostra-se sustentável o pedido de reforma da decisão de Primeiro Grau no tocante à concessão das benesses da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA